



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440183**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335364-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, é agravado MOPP MULTISERVIÇOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**RICARDO NEGRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 47.137 (REC – DIG)  
AGRV. Nº : 2335364-86.2024.8.26.0000  
COMARCA : SÃO PAULO  
AGTE. : PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
AGDO. : MOPP MULTISERVIÇOS LTDA. (EM RECUP.  
JUDICIAL)  
INTERDO. : ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
(ADMIN. JUDICIAL)

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que determinou que a agravante deveria promover o recolhimento da taxa judiciária conforme calculado (R\$ 9.040,54), sob pena de inscrição na Dívida Ativa – Alegação de que a exigência de pagamento de custas processuais é indevida, considerando-se o caráter não retardatário da habilitação de crédito discutida, e porque a decisão que julgou o incidente foi omissa quanto à imposição de custas processuais à habilitante, e assim deve ser interpretada em conformidade com o princípio da coisa julgada – Descabimento – O prazo previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/05 não foi observado quando interposto o incidente, de forma a caracterizar habilitação retardatária de crédito – Inteligência do art. 4º, § 8º da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Ademais, não ocorre ofensa à coisa julgada, pois a agravante deveria ter recolhido as custas iniciais desde que interposta a petição inicial, e como ainda não o fez, a sua obrigação permanece, ainda que após ter sido proferida a sentença, pois não se pode ignorar a natureza tributária atribuída às custas processuais, surgindo a obrigação de recolhimento com a simples propositura da ação, assim como não demonstrado pela agravante que teria ocorrido a prescrição no presente caso – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A** dirigido a r. decisão proferida pelo Exmº. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do incidente de habilitação de crédito que promove contra a empresa recuperanda **Mopp Multiserviços Ltda.**, apenso aos autos do pedido da recuperação judicial.

Conforme ressaltado pela Administradora Judicial em sua manifestação, o nobre Magistrado ponderou que a distribuição do incidente se deu no dia 5/11/2021, sendo que o prazo terminou aos

17/2/2017, de forma que a habilitação de crédito é intempestiva. Exarou que o art. 8º da Lei 11.101/05 prevê de forma expressa que o marco inicial da contagem do prazo para impugnação ou habilitação de crédito judicial é a publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, de forma que o incidente é retardatário.

Consignou, ainda, que o art. 4º, § 8º da Lei Estadual n. 13.608/03, com redação dada pela Lei n. 15.760/2015, cuidou apenas das habilitações retardatária, e que diante de todo o exposto, determinou que a agravante deveria promover o recolhimento da taxa judiciária conforme calculado (R\$ 9.040,54), sob pena de inscrição na Dívida Ativa (fl. 520-521 dos autos originais).

Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento alegando que a exigência de pagamento de custas processuais é indevida, considerando-se o caráter não retardatário da habilitação de crédito realizada pela agravante, nos termos do art. 10, § 3º da Lei nº 11.101/05 e do art. 4º, § 8º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, sendo certo ainda que a decisão que julgou o incidente foi omissa quanto à imposição de custas processuais à habilitante, e assim deve ser interpretada em conformidade com o princípio da coisa julgada, pois a determinação posterior para promover o recolhimento das custas processuais, desrespeita o conteúdo e a imutabilidade da decisão mencionada.

Argumenta que o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, protege a coisa julgada como um direito fundamental, assegurando a eficácia e a autoridade das decisões judiciais, e que o art. 502 do CPC a complementa ao definir que a coisa julgada é a "impossibilidade de se modificar a decisão judicial de que já não caiba recurso", enquanto o art. 505 do mesmo diploma impede que questões já decididas sejam novamente discutidas, sendo que, no caso específico, as decisões referidas consolidaram a habilitação de crédito sem a imposição de custas, formando coisa julgada, e assim, qualquer inovação no sentido de atribuir tal encargo à recorrente configura ofensa direta ao princípio da coisa julgada, razão pela qual o ato ordinatório posterior, que determinou o recolhimento das custas, deve ser anulado. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida, para cancelar em definitivo a determinação de recolhimento das custas processuais impostas (fl. 1-11).

Preparo em fl. 64-65.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido pelo Relator, evitando-se a inscrição da agravante em dívida ativa, até final julgamento do recurso (fl. 594-595), seguindo de manifestação da agravante não se opondo ao julgamento virtual (fl. 600).

Manifestação da Administradora Judicial pelo desprovimento do recurso, pois como a habilitação de crédito é efetivamente intempestiva, pois interposta somente em 5/11/2021, sendo que o prazo se findou em 18/2/2017, de forma que incide, no caso, a taxa judiciária discutida (fl. 602-605).

Contraminuta alegando, preliminarmente, intempestividade do recurso, pois a contagem deve ser em dias corridos, e no mérito, pelo não provimento do recurso, pois se trata de habilitação de crédito retardatária, de forma que incide o pagamento de custas processuais, e que a questão acerca do recolhimento das custas não se trata de coisa julgada, pois antes da decisão que julgou o incidente, já havia se reconhecido que o incidente era retardatário (fl. 607-617).

Manifestação da Exm<sup>a</sup>. Procuradora de Justiça, Dra. Leila Mara Ramacciotti pelo não provimento do recurso, pois evidente o cunho intempestivo do incidente, pelo que se mostra cabível o recolhimento da taxa judiciária prevista no art. 4º, § 8º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (fl. 622-623).

Conclusos ao Relator aos 10 de março de 2025.

É o relatório.

## **I – TEMPESTIVIDADE**

Ao contrário do que quis fazer crer a recuperanda, o recurso é tempestivo. A r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 10 de outubro de 2024 (fl. 522 dos autos originais), e considerada publicada no dia seguinte (sexta-feira, 11/10/2024). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 30 de outubro de 2024, dentro, pois, do prazo legal de quinze dias úteis.

## **II – MÉRITO**

O presente recurso versa tão somente acerca de ser necessário, ou não, o recolhimento das custas processuais no incidente em questão.

A respeito do procedimento de verificação de crédito, cumpre salientar o disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/05:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos

documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Por sua vez, a Lei n. 11.101/05, a respeito da possibilidade de interposição de habilitação/impugnação de crédito a partir da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º assim dispõe:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito.

§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

§ 8º As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito

discutido.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

[..]

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei.

[..]

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

No presente caso, há de se observar que o edital da relação de credores estipulado no art. 7º, § 2º da Lei n. 11.101/5 (fl. 3634-3694 dos autos do Proc. n. 1068956-86.2016.8.26.0100) foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico aos 2 de fevereiro de 2017 (fl. 3937-3952 dos autos do Proc. n. 1068956-86.2016.8.26.0100), considerado publicado no dia seguinte (sexta-feira, 3/2/2017), de forma que o prazo previsto no art. 8º, *caput*, da Lei n. 11.101/05 se iniciou em 6 de fevereiro de 2017, e teve seu termo final em 17 de fevereiro de 2017.

Assim, como a inicial do incidente de habilitação de crédito foi protocolizado somente em 5 de novembro de 2021 (fl. 1-10 dos autos originais), e a agravante em nenhum momento solicitou as benesses

da gratuidade da justiça, o prazo existente no art. 8º a Lei n. 11.101/05, não restou observado, de forma que se trata sim de habilitação retardatária de crédito, e, portanto, sujeito ao pagamento das custas iniciais (Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, § 8º).

Ora, as custas são devidas desde o momento que ajuizado o incidente, ônus este que é da agravante, e não só poderia, como deveria ter acompanhado a inicial, mas apesar de não ter, o fato de que o incidente prosseguiu, inclusive já tendo sido proferida sentença que determinou a inclusão do crédito no valor de R\$ 799.086,90 por acidente de trabalho (fl. 493-494), que não foi alterada pelo julgamento dos embargos de declaração (fl. 581-582), ao contrário do que quis fazer crer a recorrente, não extingue a sua obrigação.

Não ocorre ofensa à coisa julgada, pois conforme já salientado, a agravante deveria ter recolhido as custas iniciais desde que interposta a petição inicial, e como ainda não o fez, a sua obrigação permanece, ainda que após ter sido proferida a sentença, pois não se pode ignorar a natureza de tributo atribuída às custas processuais, surgindo a obrigação de recolhimento com a simples propositura da ação, assim como não demonstrado pela agravante que teria ocorrido a prescrição no presente caso.

Logo, não se verifica nenhum equívoco na decisão combatida.

### **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**RICARDO NEGRÃO**  
**RELATOR**